

Brasília, 02 de abril de 2025.

À Direção Nacional do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL

Assunto: Reajuste remuneratório concedido aos Médicos e Médicos Veterinários do PCCTAE por meio da Medida Provisória n. 1.286/2024.

Senhores Diretores,

A presente correspondência tem a finalidade de prestar esclarecimentos acerca do posicionamento firmado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos por meio do Ofício SEI n. 6172/2025/MGI quanto à possibilidade de retificação da tabela remuneratória dos médicos e médicos veterinários do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) constante no Anexo CCLXXXII da Medida Provisória n. 1.286/2024.

No referido ofício, afirma-se que “o reajuste concedido ao cargo de Médico foi diferente do reajuste da carreira. Enquanto **os Técnicos-Administrativos – PCCTAE tiveram 9% e 5%, os Médicos – PCCTAE tiveram 4,5% e 4,5%.** A diferenciação de percentual se justifica pelo fato de que a Administração utiliza os critérios constantes do § 1º do art. 39 da Constituição Federal para fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, considerando fatores tais como a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos de cada carreira. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já emitiu posicionamento sobre o tema informando no Enunciado 339 que não cabe o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

No entanto, cumpre elucidar que tal diferenciação de percentuais de reajuste para cargos igualmente pertencentes ao PCCTAE é absolutamente equivocada.

Isso porque o reajuste que ora se implementa decorre de acordo firmado entre o Governo Federal, a FASUBRA e o SINASEFE, consubstanciado no Termo de Acordo n. 11/2024, por meio do qual não houve em qualquer momento negociação para que determinados cargos do PCCTAE não recebessem o reajuste remuneratório no percentual pactuado naquela oportunidade.

Pelo contrário, a Cláusula Primeira do Termo de Acordo n. 11/2024 é expressa no sentido de que “A **reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação** se dará em duas parcelas, sendo a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026, conforme anexo”.

Perceba-se que a redação do acordo é nítida em referir-se à reestruturação remuneratória dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, não fazendo qualquer distinção de aplicação dos percentuais definidos, seja em relação aos Médicos ou a



qualquer outro cargo Técnico-Administrativo em Educação. A tabela anexa ao Termo de Acordo dispõe sobre os novos valores de vencimento básico para os padrões inicial e final de cada nível, também sem fazer qualquer observação no sentido de não ser aplicável a qualquer cargo integrante do PCCTAE.

Nesse contexto, insta salientar que o PCCTAE é veiculado pela Lei n. 11.091/2005, a qual, em seu Anexo II, elenca os cargos integrantes do plano, consignando as respectivas exigências de escolaridade/requisitos para ingresso – no que constam os cargos de Médico e de Médico Veterinário como pertencentes ao nível “E” da carreira.

Já a tabela com os valores do vencimento básico dos Médicos e dos Médicos Veterinários do PCCTAE de acordo com as respectivos classes e padrões está definida no Anexo XLVII da Lei n. 12.702/2012 (conforme previsão do art. 43, § 1º, da mesma norma).

A referida tabela de vencimentos segue a mesma estrutura de classes e padrões relativa a todos cargos de nível “E” do PCCTAE, de modo que os reajustes remuneratórios concedidos anteriormente ao que ora se discute foram igualmente aplicados ao Anexo XLVII da Lei n. 12.702/2012 (a tabela vencimental dos Médicos do PCCTAE) – e não poderia deixar de ser assim, ante a impossibilidade de atribuir tratamento desigual aos cargos de Médico pois, repisa-se, também correspondem a cargos Técnico-Administrativos em Educação de nível “E” da carreira.

Dessa forma, a diferenciação do percentual de reajuste concedido aos Médicos e Médicos Veterinários do PCCTAE é injusta, anti-isonômica e ilegal, uma vez que, além de não observar o disposto no Termo de Acordo n. 11/2024 (no qual não há qualquer distinção em relação ao âmbito de incidência do reajuste estipulado), infringe o art. 41, § 4º, da Lei n. 8.112/1990, segundo o qual *“É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes”*.

Ora, na medida em que os cargos integrantes do PCCTAE são agrupados pela similaridade, em especial quanto à complexidade de atribuições, em cinco níveis de classificação (A, B, C, D e E), afigura-se completamente desproporcional e irrazoável que cargos de extrema importância e responsabilidade como os de Médico e Médico Veterinário recebam reajuste remuneratório em percentual menor do que o aplicável aos ocupantes dos demais cargos de nível “E” do plano.

A concessão do reajuste em percentual inferior revela, ao contrário do que aduz o MGI, o descumprimento do dever imposto pelo art. 39, § 1º da Constituição Federal de observar, quando da fixação dos padrões de vencimento, **a)** a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; **b)** os requisitos para a investidura; e **c)** as peculiaridades dos cargos, na medida em que as atividades exercidas pelos Médicos e Médicos Veterinários notadamente cumprem tais requisitos para integrarem o nível “E” do plano de carreira, merecendo, evidentemente, o mesmo reajuste conferido a todos os cargos pertencentes ao mesmo nível.



Quanto ao ponto, destaca-se a importância da valorização dos Médicos e dos Médicos Veterinários ante a imprescindibilidade desses profissionais para o sistema público de saúde e educação, de forma que, por desempenharem funções em situação de máxima responsabilidade e risco, exige-se que sejam ofertadas condições de trabalho dignas e compatíveis com a relevância da categoria para a sociedade.

A afirmação do MGI no sentido de que incidiria neste caso a Súmula n. 339 do STF também não condiz com o que realmente se almeja. Note-se que aludido enunciado visa a impedir que o Poder Judiciário, sob o argumento de aplicar o princípio da isonomia, substitua o legislador e conceda aumentos de remuneração a servidores públicos, desobedecendo ao princípio da legalidade e ao da separação dos poderes.

Na presente situação, contudo, sequer se trata de pleito deduzido perante o Poder Judiciário. Vislumbra-se tão somente o cumprimento, em âmbito legislativo, da Cláusula Primeira do Termo de Acordo n. 11/2024, que concedeu reajuste remuneratório a todos os ocupantes de cargos Técnico-Administrativos em Educação em primeira parcela de 9%, e segunda parcela de 5%, não estabelecendo qualquer distinção em relação aos cargos de Médico e de Médico Veterinário. Entendimento contrário é que viola as normas jurídicas vigentes que regulamentam a matéria à luz dos regramentos e princípios norteadores da Constituição Federal.

Por pertinente, cita-se que, após a publicação da Medida Provisória n. 1.286/2024 o Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP) e o Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG), por exemplo, protocolaram as Emendas n. 85¹ e n. 281², ambas no intuito de corrigir o Anexo CCLXXXII da Medida Provisória n. 1.286/2024 de forma a garantir o pagamento do reajuste em 9% (primeira parcela) e 5% (segunda parcela), conforme efetivamente disposto no Termo de Acordo n. 11/2024.

Veja-se que a atuação dos parlamentares corrobora todo o aqui exposto, manifestando a premência de que o equívoco verificado seja retificado.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir Floriano V. Andrade
OAB/DF 26.778

¹ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9892685&ts=1739976506001&disposition=inline&ts=1739976506001>>. Acesso em: 21/02/2025.

² Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9895494&ts=1739976507819&disposition=inline&ts=1739976507819>>. Acesso em: 21/02/2025.

